TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/10/08

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 685769

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 685.769

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2003

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA

INTERESSADO: JOÉDIS MARQUES FERREIRA

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Centralina, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Joédis Marques Ferreira.

A certidão, às fls. 95, informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 04 a 85.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 97, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

2.1 Informações Preliminares

O órgão técnico, às fls. 06, informou que as contas da entidade da Administração Indireta Municipal foram parcialmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal. Informou ainda que houve movimentação do Fundo de Previdência Municipal, conforme saldo (R$1.172.564,17) apresentado na demonstração da dívida flutuante, às fls. 45.

Salienta-se que a consolidação parcial das contas das entidades da administração indireta municipal com as do Poder Executivo contraria o art. 1º da Instrução Normativa TCEMG 01/03.

2.2 Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

O órgão técnico, em suas considerações às fls. 08 e 20, informou que o balanço orçamentário foi demonstrado incorretamente, registrando superávit inexistente.

Às fls. O9 e 20, o órgão técnico apontou divergências no saldo anterior, na receita orçamentária e no saldo atual do balanço financeiro em confronto com o quadro de apuração de receitas e despesas.

O órgão técnico, em suas considerações às fls. 10, apontou uma divergência entre o valor de arrecadação do município informado no Anexo XXI (R$ 5.897.083,88) e o valor apurado no comparativo da receita do exercício anterior (R$ 4.677.997,51), no montante de R$ 1.219.86,37.

Às fls. 10, o órgão técnico apontou que as disponibilidades financeiras (depósitos bancários) não foram depositadas somente em instituições financeiras

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

oficiais, conforme estabelece o art. 43 da Lei Complementar 101/00 e o art. 164, § 3º, da Constituição da República de 1988.

Nota-se, às fls. 12, 13 e 20, uma divergência no balanço patrimonial de R$ 44.272,22, entre os valores totais do ativo e do passivo, que foram apresentados pelo gestor (R$ 4.688.738,69), através do SIACE, e apurados pelo órgão técnico (R$ 4.733.010,91).

Constata-se, às fls. 13, 14 e 20, uma divergência, no valor de R$ 57.706,05, na dívida flutuante apresentada pelo gestor (R$ 3.264.181,72), através do SIACE, e a apurada pelo órgão técnico (R$ 3.321.887,77), referente aos restos a pagar, serviços da dívida a pagar e aos depósitos.

Às fls. 13 14 e 20, consta que a dívida fundada não se encontra corretamente demonstrada, pois no passivo permanente do balanço patrimonial há uma divergência de R$ 13.433,83 entre os valores apresentados pelo gestor (R$ 1.424.556,97), através do SIACE, e os apurados pelo órgão técnico (R$ 1.411.123,14).

Comprovadas nos autos as divergências apontadas, necessário se faz proceder aos ajustes contábeis nos demonstrativos mencionados, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 e ao princípio contábil da evidenciação, uma vez que a Contabilidade Pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução.

A prática reiterada de erros de escrituração com repercussão nos demonstrativos contábeis, além de ensejar a penalização com multa, consoante o que prevê o art. 85 da Lei Complementar 102/08 desta Corte, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, uma vez que atentatória aos princípios da Administração Pública a ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, pelo retardamento ou não realização, indevidos, do ato de ofício que promova a regularização dos demonstrativos contábeis, conforme o que estabelece o art. 11, II, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

2.3 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O órgão técnico, às fls. 17 e 20, informou que o Município aplicou, em 2003, o percentual de 24,91% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, não aplicando o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988. Informou ainda que transferiu os valores lançados nos códigos 1112.04.30 - IR s/Trab.HJK e 1112.04.32 - IR C.Municipal, para o código 1112.04.31 - IRRF s/Rendimentos do Trabalho, e os valores lançados nos códigos 1721.01.12 - Cota Parte IPI e 1722.01.03 – Cota Parte IPI Cota Export., para o código 1722.01.04 - Cota Parte IPI s/ Export., conforme relação de receitas.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino configura falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do descumprimento ao art. 212 da Constituição da República de 1988 e da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

2.4 Despesas com Pessoal

Às fls. 17, 29 e 28, o órgão técnico informou que o Poder Legislativo não obedeceu ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, estabelecido no art. 71 da Lei Complementar 101/00.

Informou ainda em suas considerações que em razão da decisão de 08/06/04, da Primeira Câmara desta Casa, no sentido de que não se deve computar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte para efeito de aferição dos limites de gastos com pessoal, o órgão técnico, às fls. 17, refez os cálculos dos percentuais de elevação de gastos e, mesmo assim, constatou que o Poder Legislativo não cumpriu o cronograma de elevação estabelecido no mencionado dispositivo legal.

Assim entendo que o descumprimento do art. 71 da Lei Complementar 101/00 pelo Poder Legislativo deverá ser objeto de análise na prestação de contas da Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

2.5 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico, em suas considerações às fls. 18, apontou que transferiu os valores lançados nos códigos 1112.04.30 - IR s/Trab.HJK e 1112.04.32 - IR C.Municipal, para o código 1112.04.31 - IRRF s/Rendimentos do Trabalho, e os valores lançados nos códigos 1721.01.12 - Cota Parte IPI e 1722.01.03 – Cota Parte IPI Cota Export. para o código 1722.01.04 - Cota Parte IPI s/ Export., conforme relação de receitas. Apontou ainda que excluiu da subfunção 301, programa 0094 o valor de R$ 439.275,76, por ser decorrente de convênio. Ressalta-se que mesmo transferindo os valores lançados nos códigos das contas acima mencionadas e excluindo o valor da subfunção 301, programa 0094, a Administração Municipal obedeceu ao limite previsto no art. 77, § 1º, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 29/00.

Comprovadas nos autos as divergências apontadas, entendo serem necessários os ajustes contábeis nos quadros demonstrativos da aplicação dos recursos na saúde, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei 4320/64 e ao princípio contábil da evidenciação.

A prática reiterada de erros de escrituração com repercussão nos demonstrativos contábeis, além de ensejar a penalização com multa, consoante o que prevê o art. 85 da Lei Complementar 102/08 desta Corte, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, uma vez que atentatória aos princípios da Administração Pública a ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, pelo retardamento ou não realização, indevidos, do ato de ofício que promova a regularização dos demonstrativos contábeis, conforme o que estabelece o art. 11, II, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

2.6 Despesas com Serviços de Terceiros

Às fls. 18, 21 e 57, o órgão técnico apontou que as despesas com serviços de terceiros dos Poderes Executivo e Legislativo, realizada em 2003, excedeu, em percentuais da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, contrariando o disposto no art. 72 da Lei Complementar 101/00.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Salienta-se que na análise da despesa com serviços terceiros há que se considerar a decisão haurida do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, do Tribunal de Contas da União - Acórdão 1201/2003 - Plenário, em sessão do dia 20/08/03, publicada no DOU em 01/09/03, na qual se firmara o entendimento, segundo o qual a exigibilidade do disposto no art. 72 far-se-á até o exercício de 2002, *verbis:*

> Voto do Ministro Relator
>
> (...)
>
> 19. No tocante às despesas relacionadas ao Projeto INFOJUS, realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, embora amparado pela Decisão TCU n. 974/2001 - Plenário, não exime o órgão de incluí-las no demonstrativo das despesas com serviços de terceiros, nos moldes do item 3.7 do "Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal", **instituído pela Portaria STN n. 516/2002, para efeito de cumprimento do art. 72 da LRF, acrescida da justificativa pertinente. Contudo, deixo de acolher a determinação proposta, considerando que a exigibilidade do limite para despesas com serviços de terceiros vigeu apenas até 2002**. (Grifos nossos)

Em face do exposto, adoto o entendimento proferido no referido Acórdão, segundo o qual, no exercício de 2003, não há de se aplicar o disposto no art. 72 da Lei Complementar 101/00, uma vez que a exigência legal, quanto ao limite para as despesas com serviços de terceiros, vigorou até o exercício de 2002.

2.7 Regime Previdenciário

O órgão técnico, em suas considerações às fls. 19 e 54, apontou que o município deixou de preencher o Demonstrativo de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e Segurados, prejudicando a análise deste item. Apontou ainda que os valores não foram inclusos no Demonstrativo devido a reestruturação do Instituto de Previdência.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

2.8 Órgão Central de Controle Interno

O órgão técnico, em suas considerações às fls. 20, informou que o Relatório de Controle Interno apresentado limitou-se apenas a tecer comentários sobre a prestação de contas enviada a esta Casa.

Assim, entendo que o gestor municipal deve ser alertado que o Relatório de Controle Interno deve abordar todos os itens mencionados na Instrução Normativa vigente à época da prestação de contas.

2.9 Análise Comparativa da Prestação de Contas Apresentada Versus Gestão Fiscal

No confronto realizado pelo órgão técnico entre a Prestação de Contas Anual e o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, às fls. 20, constatou-se a existência de divergências nos valores das contas total da receita arrecadada R$ 46.661,31), receita corrente líquida (R$ 46.661,31), transferência do FUNDEF (R$ 96.903,32), despesa total com pessoal (R$ 428.903,41), dívida consolidada líquida (R$ 1.839.624,75), saldo de restos a pagar exercícios anteriores (R$ 597.483,98), bancos conta movimento (R$ 107.036,02) e bancos conta vinculada (R$ 51.892,49).

Comprovadas nos autos as divergências apontadas, necessário se faz os ajustes contábeis nos demonstrativos mencionados, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 e ao princípio contábil da evidenciação.

Diante de todo o exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando que consta, às fls. 97, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Centralina, exercício de 2003, responsável Sr. Joédis Marques Ferreira, conforme art. 45, III, da Lei Complementar 102/08, tendo em vista o descumprimento de norma

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

constitucional, apurado no item 2.3 (aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino), o que configura falha grave de responsabilidade do gestor, e pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 212 da Constituição da República de 1988 e da possibilidade de configuração de infringência ao disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Quanto à consolidação parcial das contas da entidade da Administração Indireta Municipal com as contas do Executivo Municipal, **ENTENDO** que o gestor deve ser alertado em razão do descumprimento do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG 01/03.

Com relação às disponibilidades financeiras depositadas em instituições não-oficiais, **ENTENDO** que o gestor deve ser alertado quanto ao estrito cumprimento dos ditames legais (art. 164, § 3º, da Constituição da República de 1988 e art. 43 da Lei Complementar 101/00) e, caso ainda persistam, deverão cessar imediatamente e que, em futuras inspeções *in loco* a serem realizadas na Prefeitura, deverá ser verificado se este procedimento já foi interrompido. **ENTENDO** ainda que a Câmara Municipal deve verificar, quando do julgamento das contas, se houve dano ao erário, caso em que o Prefeito Municipal deverá ser responsabilizado.

Quanto às ocorrências apontadas nos itens referentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial, ao órgão do controle interno e ao confronto da prestação de contas anual com o relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, **ENTENDO** que o gestor municipal deve ser comunicado para proceder aos ajustes contábeis, se ainda não o fez, em observância aos artigos 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 e ao princípio contábil da evidenciação, devendo proceder à comunicação da correção efetuada à Câmara Municipal, quando realizada. **ENTENDO** ainda que o gestor municipal deve ser comunicado de que o Relatório de Controle Interno deve abordar todos os itens mencionados na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época da prestação de contas. Quanto às divergências SIACE/PCA e SIACE/LRF, o Prefeito nominado já foi multado, conforme Acórdão de 02/06/04, em cumprimento à decisão Plenária.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.